



Câmara Municipal de Altaneira

GABINETE DO PRESIDENTE

Rua Joaquim Soares da Silva nº 406, Centro.

Telefones: Fax (088) 548-1183/ 548-1202 / 9963-4504

LEI Nº 441

De 21 de novembro de 2006.

Dispõe sobre a instituição de critérios para distribuição de casas populares e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 53, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, c/c Art. 27, II, da Resolução 02 de 20/10/1994 (Regimento Interno), e considerando a deliberação do Plenário da Casa, faz saber que o Poder Legislativo decretou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º. Serão inscritas para a contemplação de casas populares, as famílias com renda *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional e que não possua nenhum imóvel.

Art. 2º. A distribuição das casas populares, será feita por uma comissão constituída por seis membros, sendo: três do poder público municipal e três da sociedade civil, assim distribuídos um representante da Secretária de Ação Social, exceto o Secretário; um representante da Secretaria da Infra Estrutura, exceto o Secretário; um representante da Secretaria de Saúde (Agente de Saúde); um representante das Associações escolhido entre as mesmas; um representante dos Sindicatos escolhido entre os mesmos e um representante das Igrejas escolhido entre as mesmas.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão indicados pelas respectivas entidades e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após terem seus nomes aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 3º. A distribuição das casas populares a que se refere o artigo anterior, obedecerá os seguintes critérios:

I - Primeiro serão contempladas as famílias com renda *per capita* de até 10% (dez por cento) do salário mínimo.

a - Caso o número de casas populares seja insuficiente para contemplar todas as famílias referidas no item anterior, haverá sorteio entre essas famílias.

II - em seguida, serão contempladas as famílias com renda *per capita* entre 11% a 20% (onze a vinte por cento) do salário mínimo.

b - Sendo insuficiente o numero de casas populares a serem distribuídas entre as famílias habilitadas neste inciso, aplicar-se-á o disposto na alínea "a", do inciso I;

III - por último serão beneficiadas as famílias cuja renda atingir o limite máximo fixado no caput do artigo 1º, obedecendo ao previsto nas alíneas "a" e "b".

Art. 4º. Fica vedada a transação de venda ou aluguel das casas populares, sendo que as mesmas deverão permanecer ocupadas por as famílias contempladas.

Parágrafo único. No caso de desocupação da casa por um período superior a 90 (noventa) dias, a família beneficiada, perderá o direito de propriedade, passando a Comissão a utilizar os mesmos critérios de distribuição previstos no Artigo segundo desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2006.


VER. RAIMUNDO ARRAIS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Altaneira

PROJETO DE LEI N.º. 07/2006.

Institui critérios para distribuição de casas populares e adota outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
DECRETA:**

Art. 1º. Serão inscritas para a contemplação de casas populares, as famílias com renda *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional e que não possua nenhum imóvel.

Art. 2º. A distribuição das casas populares, será feita por uma comissão constituída por seis membros, sendo: três do poder público municipal e três da sociedade civil, assim distribuídos um representante da Secretária de Ação Social, exceto o Secretário; um representante da Secretaria da Infra Estrutura, exceto o Secretário; um representante da Secretaria de Saúde (Agente de Saúde); um representante das Associações escolhido entre as mesmas; um representante dos Sindicatos escolhido entre os mesmos e um representante das Igrejas escolhido entre as mesmas.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão indicados pelas respectivas entidades e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após terem seus nomes aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 3º. A distribuição das casas populares a que se refere o artigo anterior, obedecerá os seguintes critérios:

I - Primeiro serão contempladas as famílias com renda *per capita* de até 10% (dez por cento) do salário mínimo.

a - Caso o número de casas populares seja insuficiente para contemplar todas as famílias referidas no item anterior, haverá sorteio entre essas famílias.

II - em seguida, serão contempladas as famílias com renda *per capita* entre 11% a 20% (onze a vinte por cento) do salário mínimo.

b - Sendo insuficiente o numero de casas populares a serem distribuídas entre as famílias habilitadas neste inciso, aplicar-se-á o disposto na alínea "a", do inciso I;

III - por último serão beneficiadas as famílias cuja renda atingir o limite máximo fixado no caput do artigo 1º, obedecendo ao previsto nas alíneas "a" e "b".

Art. 4º. Fica vedada a transação de venda ou aluguel das casas populares, sendo que as mesmas deverão permanecer ocupadas por as famílias contempladas.

Parágrafo único. No caso de desocupação da casa por um período superior a 90 (noventa) dias, a família beneficiada, perderá o direito de propriedade, passando a Comissão a utilizar os mesmos critérios de distribuição previstos no Artigo segundo desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições contrarias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 29 de agosto de 2006.


CLAUDOVINO SOARES
VEREADOR



Câmara Municipal de Altaneira
Comissão de constituição, Legislação e Redação
Rua Joaquim Soares da Silva nº 406, Centro.
Telefones: Fax (088) 548-1183/ 548-1202 / 9963-4504

PARECER Nº 02/2006.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 07/2006
RELATOR: Vereador ALBINO ALVES

A P R O V A D O
EM 15/09/2006
PRESIDENTE

Aportou nesta Comissão Técnica, o incluso projeto de Lei 07/2006, de autoria do Vereador Claudovino Soares, que institui critérios para a distribuição de casas populares e adota outras providências.

A propositura apresente-se juridicamente possível, vez que não eivada de qualquer vício jurídico-constitucional, sendo, por tanto, admitida quanto a sua admissibilidade.

No mérito, a matéria dispõe sobre assunto inserido na competência municipal, disciplina de forma eficiente e justa a distribuição de casas populares as pessoas reconhecidamente carentes deste Município, quando impõe condições específicas para que alguém se habilite, buscando, acima de tudo, a distribuição da justiça social.

Assim sendo, somos de parecer pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006.


Ver. ALBINO ALVES DE LIMA
Relator

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, aprova e recomenda o Parecer do Sr. Relator, em todos os seus termos.


Ver. Albino Alves
Presidente


Ver. Claudovino Soares
Membro


Ver. Raimundo Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Altaneira

Comissão de constituição, Legislação e Redação

Rua Joaquim Soares da Silva nº 406, Centro.
Telefones: Fax (088) 548-1183/ 548-1202 / 9963-4504

PARECER Nº 02/2006.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 07/2006
RELATOR: Vereador ALBINO ALVES

A P R O V A D O
EM 05/09/2006
PRÉSIDENTE

Aportou nesta Comissão Técnica, o incluso projeto de Lei 07/2006, de autoria do Vereador Claudovino Soares, que institui critérios para a distribuição de casas populares e adota outras providências.

A propositura apresente-se juridicamente possível, vez que não eivada de qualquer vício jurídico-constitucional, sendo, por tanto, admitida quanto a sua admissibilidade.

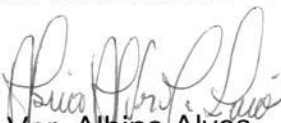
No mérito, a matéria dispõe sobre assunto inserido na competência municipal, disciplina de forma eficiente e justa a distribuição de casas populares as pessoas reconhecidamente carentes deste Município, quando impõe condições específicas para que alguém se habilite, buscando, acima de tudo, a distribuição da justiça social.

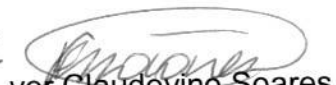
Assim sendo, somos de parecer pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006.


Ver. ALBINO ALVES DE LIMA
Relator

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,
aprova e recomenda o Parecer do Sr. Relator, em todos os seus termos.


Ver. Albino Alves
Presidente


Ver. Claudovino Soares
Membro


Ver. Raimundo Rodrigues
Membro



Prefeitura Municipal de Altaneira

MENSAGEM N.º 008/2006.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
R E C E B I D O
Em 29 | SETEMBRO | 2006

Altaneira(CE), 19 de setembro de 2006.

**Senhor Presidente,
E demais pares,**

Versa a presente sobre o veto total ao Projeto de Lei n.º 007/2006, de iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Claudovino Soares, cujo trata da instituição de critérios para distribuição de bens públicos municipais (imóveis), instituindo Comissão Municipal para coordenação e execução de tais atividades, além de impor limites à atividade tipicamente administrativa do Poder Executivo disciplinando a forma como deverá proceder a administração para o caso de distribuição dos referidos bens.

Destaque-se ainda que a propositura ainda trata de matéria que vem regulada na legislação federal, qual seja, a de não utilização pela família beneficiada do imóvel cedido à mesma pela administração, ressaltando-se que a lei federal (Lei de Licitações e Lei de Registro Público) é quem regula a contratação. Finalmente, há de se destacar que os imóveis de propriedade do Município de Altaneira, para serem usados por terceiros, ainda que pessoas de baixa renda, deverão atender aos critérios estatuídos na legislação federal, não podendo a lei municipal dispor sobre tal matéria.

Há finalmente de se destacar que a iniciativa de leis que versem sobre a disponibilidade de bens imóveis de propriedade da administração pública municipal são, por força do princípio da simetria constitucional, de exclusiva e privativa competência do Chefe do Poder Executivo. No ordenamento jurídico pátrio, a regra vigente é a da repartição vertical de competências, ou seja, a Constituição Federal traça as regras gerais e essenciais do ordenamento jurídico, que servirão de molde às



Prefeitura Municipal de Altaneira

Constituições Estaduais que devem, por sua vez, ser observadas pelas Leis Orgânicas Municipais.

Nesse sentido, preceitua o art. 26 da Constituição do Estado do Ceará:

O Município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

O art. 60 do mesmo diploma legal, prevê que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

.....
II - ao Governador do Estado;

.....
§ 1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

.....
§ 2º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

.....
b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

.....
d) **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias de Estado e **órgãos da administração pública**.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município dispôs no artigo 51:

Art. 51 – **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:



Prefeitura Municipal de Altaneira

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;

Dessa forma, ao Executivo Municipal é conferida a prerrogativa da organização legal do serviço público local, especificamente no que se refere ao atendimento aos administrados, como a distribuição e concessão de benefícios sociais pela administração, inclusive cessão de direito para uso de bens imóveis do Município, pelo particular. Alia-se ao fato a expressa previsão constitucional de que a criação de órgãos da administração municipal (Comissões, dentre outros) é de exclusiva e privativa competência do Prefeito.

Ora, não pode a Câmara Municipal, no exercício da competência que lhe é peculiar, promover a disciplina de serviços públicos da administração mediante a apresentação de projetos de lei de iniciativa de seus membros, quanto mais para a criação de órgãos vinculados ao Poder Executivo, regulação de suas atividades e estabelecimento de limites para a execução de ações de determinadas ações locais.

Nesse sentido, citamos as seguintes decisões:

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
ARTS. 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Evidencia-se inconstitucional artigo de lei municipal, cujo projeto teve iniciativa na Câmara, que impõe obrigação ao prefeito municipal, por inequívoca a situação de sujeição de um a outro poder, malferindo princípio caro ao sistema. A eficácia do provimento, no entanto, deve atingir a norma jurídica no estritamente necessário e suficiente à guarda da orientação constitucional. Ação julgada parcialmente procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007570781, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. j. 03.05.2004, maioria).



Prefeitura Municipal de Altaneira

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA.

É inconstitucional a Lei 1.852/03, do Município de Butiá, que dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no município, na medida que, ao criar atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal, usurpou matéria reservada à iniciativa exclusiva do chefe do executivo (CE/89, art. 60, II, "d"). Ação direta julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007256506, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Araken de Assis. j. 05.04.2004, unânime).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. VETO. REJEIÇÃO. PROMULGAÇÃO.

Matéria de competência privativa do Poder Executivo. Inconstitucionalidade declarada. Representação acolhida.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.402483-6/000, Corte Superior do TJMG, Visconde do Rio Branco, Rel. Roney Oliveira. j. 14.09.2005, unânime, Publ. 26.10.2005).

ENSINO NA REDE MUNICIPAL - INCLUSÃO NO CURRÍCULO DA DISCIPLINA "HISTÓRIA DO MUNICÍPIO".

Programa e material didático a cargo do Executivo e aprovado pelo "Conselho Municipal de Educação" - Imposições de lei de iniciativa e edição pela Câmara de vereadores. Inconstitucionalidade material e formal.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.400029-9/000, Corte Superior do TJMG, Esmeraldas, Rel. Orlando Carvalho. j. 09.03.2005, maioria, Publ. 13.04.2005).

Assim, estabelecendo a norma constitucional competência reservada ao Chefe do Executivo municipal para a




Prefeitura Municipal de Altaneira

iniciativa de leis que importem na criação de órgãos da administração municipal e regulação de serviços desempenhados pelo Poder Administrativo executivo, com ela conflita projeto de lei municipal originária do Poder Legislativo, o qual, além de comportar inconstitucionalidade intrínseca e extrínseca, importa, em vício de iniciativa formal, fazendo tábula rasa do princípio pétreo da separação de poderes, tornando-o, em sua concretude prática, inexistente.

Por tais motivos, vetamos em sua totalidade e integralidade o Projeto de Lei n.º 007/2006, considerando que tais disposições por terem sido da iniciativa do Poder Legislativo, invadira seara reservada à competência privativa e indelegável do Prefeito Municipal.


Antonio Dorival de Oliveira
Prefeito Municipal


Bel. Francisco Gonçalves Dias
Procurador Geral do Município

Exmo. Sr.

RAIMUNDO ARRAIS DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Altaneira
Altaneira – Ceará.